SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074689 - ES (2026/0056880-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SALLES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, no qual o agravante pretende: (i) o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa e mora específica no julgamento de recurso em sentido estrito; (ii) a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iii) a oposição ao julgamento virtual, com pleito de sustentação oral presencial.
2. Fato relevante. O agravante encontra-se segregado há mais de dois anos, em ação penal de competência do Tribunal do Júri por homicídio qualificado consumado e tentado, com encerramento da instrução, pronúncia e interposição de recurso em sentido estrito posteriormente julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há ilegalidade na realização de julgamento virtual e na negativa de sessão presencial, à luz das regras do RISTJ sobre sustentação oral e memoriais eletrônicos; (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa ou por mora específica no processamento do recurso em sentido estrito; (iii) saber se se mantêm os fundamentos da prisão preventiva, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59485153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e035493a-a722-43e9-b914-1ad3c43ab36c

III. Razões de decidir

4. O RISTJ assegura a possibilidade de encaminhamento de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico até 48 horas antes do julgamento, o que afasta a oposição ao rito virtual e preserva o contraditório e a ampla defesa (RISTJ, art. 184-B, § 1º).
5. O excesso de prazo deve ser aferido pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso, a atuação das partes e a condução do feito. Em processos do Júri, complexos e com pluralidade de atos, a mera soma aritmética de prazos não configura constrangimento ilegal.
6. Encerrada a instrução e pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, incidindo os enunciados das Súmulas 21 e 52 do STJ, ausente desídia judicial.
7. A prisão preventiva está concretamente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* (pluralidade de disparos de arma de fogo, contexto de disputa de facções e crise de segurança) e na conveniência da instrução (ameaça à testemunha sigilosa), sendo inadequadas medidas cautelares alternativas (CPP, arts. 312, 319 e 413, § 3º).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade no processamento do recurso em sentido estrito.
Tese de julgamento:

1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantidos o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico.
2. O excesso de prazo na formação da culpa é aferido por razoabilidade e proporcionalidade; encerrada a instrução e pronunciado o réu, incidem as Súmulas 21 e 52 do STJ, superando a alegação de constrangimento ilegal.
3. Prisão preventiva se mantém quando fundada em elementos concretos de garantia da ordem pública e de conveniência da instrução criminal, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas.
Dispositivos relevantes citados:
RISTJ, art. 184-B, § 1º; RISTJ, art. 184-D, parágrafo único, I; CPP, art. 312, art. 319; art. 413, § 3º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 991.386/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2025; STJ, RHC 58.140/GO, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.09.2015; STJ, RHC 218.885/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025; STJ, AgRg no RHC 214.690/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.06.2025; STJ, AgRg no RHC 202.334/RN, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.09.2024; STJ, RHC 205.986/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no RHC 227.630/MA, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, HC 396.974/BA, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22.08.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59485153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e035493a-a722-43e9-b914-1ad3c43ab36c

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485153 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:55
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: e035493a-a722-43e9-b914-1ad3c43ab36c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1074689 - ES (2026/0056880-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR SALLES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	:	DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA À TESTEMUNHA. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL. INDEFERIMENTO. ART. 184-B, § 1º, DO RISTJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus*, no qual o agravante pretende: (i) o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa e mora específica no julgamento de recurso em sentido estrito; (ii) a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP; e (iii) a oposição ao julgamento virtual, com pleito de sustentação oral presencial.

2. Fato relevante. O agravante encontra-se segregado há mais de dois anos, em ação penal de competência do Tribunal do Júri por homicídio qualificado consumado e tentado, com encerramento da instrução, pronúncia e interposição de recurso em sentido estrito posteriormente julgado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há ilegalidade na realização de julgamento virtual e na negativa de sessão presencial, à luz das regras do RISTJ sobre sustentação oral e memoriais eletrônicos; (ii) saber se há constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa ou por mora específica no processamento do recurso em sentido estrito; (iii) saber se se mantêm os fundamentos da prisão preventiva, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

III. Razões de decidir

4. O RISTJ assegura a possibilidade de encaminhamento de sustentações orais e memoriais por meio eletrônico até 48 horas antes do julgamento, o que afasta a oposição ao rito virtual e preserva o contraditório e a ampla defesa (RISTJ, art. 184-B, § 1º).

5. O excesso de prazo deve ser aferido pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso, a atuação das partes e a condução do feito. Em processos do Júri, complexos e com pluralidade de atos, a mera soma aritmética de prazos não configura constrangimento ilegal.

6. Encerrada a instrução e pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, incidindo os enunciados das Súmulas 21 e 52 do STJ, ausente desídia judicial.

7. A prisão preventiva está concretamente motivada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo *modus operandi* (pluralidade de disparos de arma de fogo, contexto de disputa de facções e crise de segurança) e na conveniência da instrução (ameaça à testemunha sigilosa), sendo inadequadas medidas cautelares alternativas (CPP, arts. 312, 319 e 413, § 3º).

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, com recomendação de celeridade no processamento do recurso em sentido estrito.

Tese de julgamento:

1. A oposição ao julgamento virtual não se justifica quando garantidos o contraditório e a ampla defesa por meio eletrônico.

2. O excesso de prazo na formação da culpa é aferido por razoabilidade e proporcionalidade; encerrada a instrução e pronunciado o réu, incidem as Súmulas 21 e 52 do STJ, superando a alegação de constrangimento ilegal.

3. Prisão preventiva se mantém quando fundada em elementos concretos de garantia da ordem pública e de conveniência da instrução criminal, sendo inadequadas as medidas cautelares diversas.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 184-B, § 1º; RISTJ, art. 184-D, parágrafo único, I; CPP, art. 312, art. 319; art. 413, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 991.386/SP, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.05.2025; STJ, RHC 58.140/GO, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17.09.2015; STJ, RHC 218.885/RS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17.09.2025; STJ, AgRg no RHC 214.690/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.06.2025; STJ, AgRg no RHC 202.334/RN, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.09.2024; STJ, RHC 205.986/ES, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 17.12.2024; STJ, AgRg no RHC 227.630/MA, Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 04.03.2026; STJ, HC 396.974/BA, Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 22.08.2017.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOAO VITOR SALLES DE SOUZA** contra a decisão de fls. 1535-1546 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante alega, em suma: i) excesso de prazo na formação da culpa, eis que se encontra segregado há aproximadamente 2 anos e 7 meses; ii) mora específica no julgamento do recurso em sentido estrito, superior a 2 anos, que, por si, configuraria ilegalidade, considerada a separação das fases processuais do Júri e a alegada superação da aplicação das Súmulas 21 e 52 do STJ (e-STJ, fls. 1557-1558, 1562).

Aponta, ainda, equívoco nas informações encaminhadas ao STJ, que teriam considerado a interposição do RESE em 18/01/2025, reduzindo artificialmente a mora; a defesa afirma ter comprovado nos autos que a interposição ocorreu em 25/05/2024, conforme informação do próprio juízo de primeiro grau (e-STJ, fls. 1563-1564).

Entende pela possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares, destacando condições pessoais e a fragilidade dos indícios de autoria. Como fato novo, traz-se parecer da Procuradoria de Justiça, juntado em 08/04/2026 nos autos do RESE, que opina pelo conhecimento e provimento do recurso para despronunciar o paciente, com expedição de alvará de soltura, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 1565-1566).

Ao final, postula o provimento do agravo regimental para relaxar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas do artigo 319 do Código de Processo Penal, e requer a sustentação oral presencial, com oposição à sessão virtual com base no artigo 184-D, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ, fl. 1566).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, na hipótese, não se vislumbra circunstância que justifique o deferimento da oposição ao julgamento virtual, na medida em que, nos termos do art. 184-B, §1º, do RISTJ, as sustentações orais e os memoriais podem ser encaminhados por meio eletrônico, até 48 horas antes de iniciado o julgamento, garantindo, desta forma, o respeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido: AgRg no HC n. 991.386/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.

No mais, consoante anteriormente explicitado, segundo orientação pacificada nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

O Tribunal estadual assim se manifestou acerca do excesso alegado:

> "No que se refere ao recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia, embora a defesa alegue demora no envio ao Tribunal, não há comprovação de desídia injustificada por parte do Juízo de primeiro grau. A alegação de excesso de prazo não prospera. Trata-se de Ação Penal de competência do Tribunal do Júri, de alta complexidade, envolvendo a apuração de Homicídio Qualificado Consumado e Tentado, com pluralidade de réus, interposição de recursos e a necessidade de expedição de diversas diligências e cartas precatórias. Além disso, os prazos processuais não são fatais e devem ser analisados sob o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade, especialmente em processos complexos. O eventual alongamento da marcha processual, quando justificado pela complexidade do caso e pela atuação da defesa (como no caso, com a interposição de recursos), não configura constrangimento ilegal. Nesse sentido, é o precedente do c. STJ (AgRg no HC n. 981.472/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 28/8/2025). Além disso, ao analisar o processo de referência no sistema Pje, verifico que o feito vem seguindo seu trâmite normal, com recente análise da necessidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, não observando qualquer desídia por parte do Magistrado." (e-STJ, fls. 16-20).

Sob tal contexto, embora o paciente esteja cautelarmente segregado há mais de 2 anos, verifica-se que o processo observa trâmite regular, considerando-se sobretudo o próprio procedimento diferenciado dos processos do Júri.

Da análise dos autos, observa-se que incidem os enunciados das Súmulas 21 e 52 do STJ: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução" e "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo", não havendo razões para superá-las.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 21 E 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTOS DA PRISÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI.
> AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.PARECER ACOLHIDO.
> 1. Os prazos para a finalização dos atos processuais na esfera criminal não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso de sua soma aritmética, devendo ser analisado, com razoabilidade, o caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de ilegalidade referente à demora na tramitação e julgamento do
> feito.
> 2. No caso dos autos, o recorrente já foi pronunciado e a sessão do Tribunal do Júri já foi marcada.

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

Assim, incidem a Súmula 52 (encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo) e a Súmula 21 (pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução) desta Corte Superior de Justiça.
3. A custódia preventiva está idoneamente motivada, especialmente para a garantia da ordem pública, vulnerada pela gravidade concreta do crime em razão do modus operandi empregado no delito.
4. Recurso em habeas corpus improvido.
(RHC n. 218.885/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 23/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA. AGRAVANTE PRONUNCIADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULAS 21 E 52 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.
1. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.
2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. No caso dos autos, apesar da prisão preventiva do agravante ser datada de 5/8/2022, o Tribunal de origem informou que em 22.03.23, a AIJ foi realizada, sendo encerrada a instrução e deferido o pedido de vistas às partes para apresentação das alegações finais (Súmula 52 do STJ). A sentença foi proferida em 07.01.24 - após apresentação das alegações finais ministeriais e defensivas, respectivamente, em 18.05.23 e em 19.06.23 - pronunciando o Paciente, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Posteriormente, houve interposição de RESE (06.06.24) pela defesa, além de decisão, em 17.09.24, que o recebeu. As razões do RESE pela defesa foram apresentadas em 23.01.25 e os autos do referido recurso foram remetidos à segunda instância em 07.03.25. Situação que não evidencia, si et in quantum, inércia por parte do Juízo de origem, havendo a perspectiva concreta para um desfecho iminente (e-STJ fl. 44). Desse modo, não se vislumbra qualquer prolongamento indevido ou desídia do judiciário na marcha processual.
3. Nesse diapasão, ressai a aplicação do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte, o qual dispõe que "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". Ademais, não há negar que também incide ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".4. Agravo regimental conhecido e não provido, com recomendação.
(AgRg no RHC n. 214.690/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto ao processamento do recurso em sentido estrito, tampouco assiste razão à defesa, na medida em que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que ocorreu o julgamento em 19/6/2026 e a publicação do acórdão em 23/6/2026.

Assim, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto ao paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na formação da culpa, na medida em que não se verifica desídia do Poder Judiciário.

Com relação à prisão preventiva, o decreto encontra-se assim fundamentado:

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

"No caso em tela, observo que a periculosidade dos denunciados, demonstrada através dos indícios produzidos na fase investigativa, é incompatível com o cumprimento da diligência prelecionada no dispositivo transcrito, de modo que a urgência em ser cumprida a sua prisão é fator sobejamente evidenciado.
Realço que a Testemunha Sigilosa n'9/2017 teria sido ameacada pelos denunciados no curso das investigações.
Revela-se, portanto, ser caso de perigo devidamente justificado, sobretudo pelas notícias de que são sujeitos temidos na comunidade e que atuam na narcotraficância, especificamente no bairro Jardim Limoeiro, nesta comarca.
(...).
Chama atenção deste Juízo que, tão logo iniciado o ataque, populares presentes no bar tentaram socorrer a vítima Thiago, sendo supostamente impedidos pelos executores que a atingiram com mais disparos de arma de fogo. Ainda, consta que, por erro na execução, os mencionados réus supostamente alvejaram a segunda vítima que, após ser submetida aos cuidados médicos, sobreviveu. Por outro lado, a vítima Thiago, alvejado por 19 (dezenove) disparos de arma de fogo, embora socorrida após a evasão dos executores, foi a óbito no hospital. Em face do cenário apresentado, entendo que pode ser vislumbrado nos autos o evidente perigo gerado pelo estado de liberdade dos réus, o que também serve a revestir sua segregação de legalidade.
Assim, em atendimento a determinação expressa estampada na nova redação do art. 282, do CPP, entendo que a aplicação de medidas cautelares alternativas a prisão é insuficiente neste caso, sobretudo em razão dos indícios robustos que apontam a periculosidade dos denunciados e seu assíduo envolvimento no tráfico de dropas, inclusive, ocupando cargos de alta posição híerárquica, fator incompatível com as medidas arroladas na lei" (e-STJ, fls. 327-331)

A decisão de pronúncia manteve a custódia preventiva, nos seguintes termos:

"Encontrando-se os acusados presos e permanecendo inalterados os motivos que ensejaram suas segregações, recomendo-os custodiados na prisão em que se encontram, o que faço com fulcro no art. 413, § 3º, do CPP, e Súmula 21 do STJ" (e-STJ, fl. 102).

Em decisão de reexame da necessidade da segregação cautelar em 25/9/2024, o juízo entendeu que:

"Ultrapassada a tese alegada, chamo a atenção para o *modus operandi* do crime sub examine e as armas utilizadas conforme descrito no Relatório de investigação, somados os indícios na prática de delitos provenientes do tráfico de drogas, demonstrativo da periculosidade do réu, evidenciando também a legítima probabilidade de reiteração delitiva. **No mais, reporto-me aos termos da Decisão de fls. 174/176 cujos fundamentos permanecem indenes, pois não foram refutados até o momento, inclusive repiso que a Testemunha Sigilosa nº 79/2017, teria sido ameaçada no curso das investigações, em razão de suas declarações prestadas em sede policial**" (e-STJ, fls. 846-848)

O Tribunal de origem assim se manifestou:

"Em relação à necessidade de manutenção da segregação cautelar, embora a defesa sustente que importaria em constrangimento ilegal, a análise dos autos revela que subsistem os fundamentos que motivaram a custódia cautelar, não havendo espaço para sua revogação.
A prisão cautelar do paciente encontra-se devidamente justificada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, conforme exigido pelo art. 312, do Código de Processo Penal. **O modus operandi delitivo, conforme descrito na denúncia e na pronúncia, revela uma gravidade extremada: o crime foi praticado em concurso de agentes, por motivo ligado à disputa de facções pelo tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo e em**

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

> **contexto de grave crise de segurança pública (paralisação da PM).** Tais circunstâncias extrapolam o tipo penal abstrato e evidenciam a ousadia e o desprezo do paciente pela vida humana e pela ordem jurídica. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça é uníssono em afirmar que a gravidade concreta do crime, especialmente em casos de homicídio qualificado, quando associada à periculosidade do agente, justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública (HC n. 1.018.606/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/10/2025).
> Além disso, a prisão cautelar se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que há indícios de atuação de organização criminosa voltada ao tráfico e execução de desafetos, **havendo risco concreto de intimidação de testemunhas** e reiteração delitiva. Conforme informações prestadas pela Autoridade Coatora (id. 16383818), o paciente, que deveria estar sob custódia, foi encontrado e preso no Conjunto Penal de Eunápolis/BA, o que demonstra sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal e da jurisdição desta Comarca. O fato de ter sido capturado em outro Estado, longe do distrito da culpa, por si só, é indicativo suficiente de fuga e de risco concreto à aplicação da lei. Não bastasse, as informações judiciais revelam fato gravíssimo: a tentativa de fraude na expedição de um alvará de soltura em favor paciente, mediante o uso indevido de senhas de agentes públicos. Tal conduta, que denota a disposição do paciente (ou de sua organização criminosa) em utilizar meios ilícitos para evadir-se da custódia, é o mais forte indício de que sua liberdade compromete, de forma intransigente, a aplicação da lei e a credibilidade da Justiça. **Assim, diante da manifesta periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi** e, principalmente, pela fuga para a Bahia e a tentativa de fraude judicial, qualquer medida cautelar diversa da prisão, prevista no art. 319, do CPP, mostra-se absolutamente insuficiente e inadequada para acautelar o meio social e garantir a eficácia do processo criminal" (e-STJ, fls. 19-20).

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 413, § 3º, do CPP, o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada.

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do réu está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o acusado, em concurso de agentes, por motivo ligado à disputa de facções pelo tráfico de drogas, com emprego de arma de fogo e em contexto de grave crise de segurança pública (paralisação da PM), teria alvejado a vítima com diversos disparos de arma de fogo - 19, no total, tendo atingido, ainda, popular que tentou socorrer o ofendido.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. *MODUS OPERANDI*. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. Da leitura das peças que compõem estes autos, verifica-se que a prisão cautelar está devidamente fundamentada na gravidade concreta das condutas e na periculosidade social do agravante, que desferiu golpes de faca contra a vítima, em virtude de desentendimentos relacionados a disputa de terras, em comunidade rural.

3. Ainda, na ocasião da busca pelo paciente em sua residência, os policiais civis encontraram dentro da referida uma espingarda calibre .36, havendo, assim, a necessidade da constrição para a garantia da ordem pública.

4. Afora isso, é entendimento desta Casa que as condições pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada; e que é inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 202.334/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 24/9/2024.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE E MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCADA PERCEPÇÃO DOS FATOS. INCURSO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CRIME QUE ENVOLVE VIOLÊNCIA EM DESFAVOR DE TERCEIRO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CPP. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, consistente na prática, em tese, do delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e porte ilegal de arma de fogo.

Consta dos autos que a acusada desferiu disparos de arma de fogo contra a vítima no contexto de disputa territorial ligada ao tráfico no bairro.

Além disso, ela possui outros registros pelo delito de tráfico e, conforme sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.

3. A alegação da "equivocada percepção de que os fatos imputados à paciente aconteceram pela disputa do tráfico de drogas, algo, todavia, que não só não aconteceu como não foi devidamente demonstrado" (e-STJ fl. 81), demanda extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

> 4. Quanto ao pleito de concessão da prisão domiciliar, além de a filha da recorrente contar com 14 anos de idade, o delito em tela envolve violência contra terceiros, o que impede a concessão da prisão em domicílio.
> 5. As condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória, pela mesma razão não se mostra suficiente a aplicação de outras medidas cautelares, consoante o disposto no art. 319 do CPP.
> 6. Para a extensão à recorrente dos efeitos de decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu, nos moldes do art. 580 do CPP, deve haver identidade de situações fático-processuais, o que não ocorreu no caso em tela, visto que a vítima, em seu relatório, destacou que, ao ser alvejado pela recorrente, com os disparos de arma de fogo, ela estava sozinha, não estando o corréu presente em nenhum momento da empreitada criminosa.
> 7. Recurso ordinário a que se nega provimento.
> (RHC n. 205.986/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Ademais, consta que houve ameaça a testemunha sigilosa, justificando a manutenção da prisão em razão da conveniência da instrução criminal.

Confira-se:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA NÃO AFERÍVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. AMEAÇA À TESTEMUNHA. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. No procedimento do habeas corpus, bem como de seu consectário recursal, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
> 2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.
> **3. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, com base na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, pois, além de ter sido apontado que o agravante e outros dois corréus teriam, de modo premeditado, mediante promessa de recompensa e por motivo de vingança, contratado um indivíduo para assassinar a vítima, há informação de ameaça à testemunha.**
> 4. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva, razão pela qual o decurso do tempo é irrelevante se os motivos que justificam a custódia cautelar ainda persistem, tal como ocorre no presente caso, tendo em vista a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, o *modus operandi* empregado e a ameaça à testemunha.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 227.630/MA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Vale anotar, ainda, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, "não há ilegalidade na negativa do direito de recorrer em liberdade ao réu que permaneceu preso durante

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

a instrução criminal, se persistem os motivos da prisão cautelar" (HC 396.974/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 30/8/2017).

Não há que se falar pois, nesta sede, em análise da alegada fragilidade dos indícios de autoria, ao argumento de fato novo, qual seja, que o parecer da Procuradoria de Justiça no RESE é no sentido da impronúncia, tendo em vista que o recurso foi desprovido em julgamento ocorrido em 19/6/2026.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomenda-se celeridade no trâmite do recurso em sentido estrito n. 5001439-41.2025.8.08.0048.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57957210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:52
Código de Controle do Documento: 9da78b52-ad3d-4a07-9e69-5b28010656b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.074.689 / ES

Número Registro: 2026/0056880-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00103284520208080048 103284520208080048 50019269220248080000 50164912720258080000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DOUGLAS DE JESUS LUZ
ADVOGADO	: DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JOAO VITOR SALLES DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO DA SILVA OLIVEIRA
CORRÉU	: RUBERLEY SACRAMENTO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO VITOR SALLES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: DOUGLAS DE JESUS LUZ - ES022766
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Documento eletrônico VDA59449892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 67afcda5-806a-492b-82b9-412ea1706fc3

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:33
Código de Controle do Documento: 67afcda5-806a-492b-82b9-412ea1706fc3